



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.946944/2019-39</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3301-002.205 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	30 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	BARRY CALLEBAUT BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor, vencida a Conselheira Rachel Freixo Chaves, que dava provimento parcial ao recurso voluntário, declarando a nulidade do Despacho Decisório. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3301-002.202, de 30 de março de 2026, prolatada no julgamento do processo 10880.946941/2019-03, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Derouledede – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Bruno Minoru Takii, Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Derouledede (Presidente).

**RELATÓRIO**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, em face do indeferimento do Pedido de Restituição (PER) nº 23054.11767.180515.1.2.04-0577, cujo crédito informado perfaz o valor de R\$

167.192,30, relativo ao DARF de PIS/Pasep não cumulativo (cód. receita 6912), recolhido no montante de R\$ 167.192,30, em 25/06/2010.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010

RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE PROVAS.

A retificação de declaração apresentada à RFB que vise a reduzir tributo somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147 § 1º, do CTN).

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito da análise de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o ônus da prova incumbe à contribuinte, o qual deve demonstrar, por meio de documentos comprobatórios hábeis e idôneos, a efetiva existência do direito creditório.

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

Indefere-se o pedido de diligência quando se revelar prescindível para a formação da convicção da autoridade julgadora.

Em seu recurso voluntário, a empresa repisa os assuntos da impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado na resolução paradigma como razões de decidir. Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultada na resolução paradigma e deverá ser considerada, para todos os

fins regimentais, inclusive de pré-questionamento, como parte integrante desta decisão, transcrevendo-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

Quanto ao conhecimento, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator da resolução paradigma:

De antemão, observo que o presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, tanto extrínsecos quanto intrínsecos, sendo inclusive tempestivo.

Dessa forma, conheço do recurso voluntário.

Quanto ao acolhimento das preliminares de nulidade, transcreve-se o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado da resolução paradigma:

Com as devidas vênias, dirijo da relatora quanto ao acolhimento das preliminares de nulidade.

Os dados dos DACON e DCTF, informados nos autos, são os seguintes:

Dacon orifinal – PIS devida de 250.17,50;

Dacon retificador entregue em 30/04/2015 – PIS devida = 103.393,32;

DCTF original – PIS de 250.147,50 em 22/06/2010 está cancelada;

DCTF retificadora entregue em 30/04/2015 – PIS ZERO está ativa;

DCOMP entregue em 30/04/2015, após as retificações do DACON e da DCTF ;

Despacho decisório emitido em 05/09/2019.

Por sua vez, o Parecer RFB nº 2/2015 dispôs sobre a necessidade e os efeitos da retificação de DCTF nos seguintes termos:

“DCTF

10. A princípio, não há razão para estipular vedações se a legislação tributária não o fez. É plausível que o contribuinte possa retificar a DCTF a qualquer tempo, observado o prazo de cinco anos e respeitadas as condições impostas pela Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, em consonância com o disposto no art. 18 da MP nº 2.189, de 23 de agosto de 2001:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

IN RFB nº 1.110, de 2010.

Da Retificação de Declarações Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de

DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

(...)§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador. (grifou-se)

[...]

10.7. Entretanto, o sujeito passivo diligente deverá retificar a DCTF previamente à apresentação do PER ou da DCOMP, caso não queira se sujeitar à situação aqui relatada, gerando idas e vindas em um procedimento que poderia ter sido mais célere. Mas tal retificação tem o condão de alterar a decisão da autoridade administrativa que indeferiu o PER ou não homologou a DCOMP antes de a DCTF ser retificada?

[...]

12. Cabe esclarecer que esse problema somente ocorre na hipótese de a autoridade administrativa já ter analisado o PER/DCOMP antes de a DCTF retificadora ter sido apresentada (ressalte-se: situação que não teria acontecido se o sujeito passivo que apura os créditos contra a Fazenda Nacional tivesse diligentemente providenciado a retificação da DCTF previamente à apresentação do PER/DCOMP).

[...]

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF

[...]

17. A disponibilização desse serviço apenas confirma a possibilidade de retificação da DCTF após a transmissão do PER/DCOMP, muito embora nem todos os créditos passíveis de restituição, de ressarcimento ou de compensação estejam contemplados pela autorregularização.

[...]

Conclusão 22.

Por todo o exposto, conclui-se:

[...]

d) o procedimento de retificação de DCTF suspenso para análise por parte da RFB, conforme art. 9º A da IN RFB nº 1.110, de 2010, e que tenha sido objeto de PER/DCOMP, deve ser considerado no julgamento referente ao indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a sua homologação, o julgamento referente ao direito creditório cuja lide tenha o mesmo objeto fica prejudicado, devendo o processo ser baixado para a revisão do despacho decisório.

Caso o procedimento de retificação de DCTF se encerre com a não homologação de sua retificação, o processo do recurso contra tal ato administrativo deve, por continência, ser apensado ao processo administrativo fiscal referente ao direito creditório, cabendo à DRJ analisar toda a lide.

Não ocorrendo recurso contra a não homologação da retificação da DCTF, a autoridade administrativa deve comunicar o resultado de sua análise à DRJ para que essa informação seja considerada na análise da manifestação de inconformidade contra o indeferimento/não homologação do PER/DCOMP.”

A recorrente foi diligente, cumprindo tudo o que o Parecer orientou acerca da retificação prévia ao PERDCOMP, ou seja, retificou a DCTF e o DACON concomitante à entrega da DCOMP.

A DCTF retificadora substitui a original e pode ser analisada, podendo ser homologada ou não, nos termos dos artigos 9º e 10 da IN RFB 1599/2015, que revogou a IN RFB 1.110/2010.

CAPÍTULO VIII

## DA RETIFICAÇÃO DA DCTF

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

§ 4º Não produzirão efeitos as informações retificadas:

I - enquanto pendentes de análise; e II - não homologadas.

§ 5º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão que não homologou a DCTF retificadora, apresentar impugnação dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Todavia, o artigo 10 prevê a hipótese de não produção de efeitos da DCTF retificadora, enquanto pendente de análise ou não homologada, o que, em princípio, seria a razão para o Despacho Decisório não ter utilizado os dados da DCTF retificadora, uma vez que fora entregue em abril/2015, ao passo que o referido despacho foi emitido em setembro/2019, praticamente, 4,5 anos depois da retificadora.

Não é plausível que o Despacho Decisório simplesmente não tenha utilizado os dados da retificadora, se ela não foi indeferida.

Por outro lado, em recurso voluntário, a recorrente faz algumas afirmações para as quais não há documentos nos autos que as demonstrem.

Inicialmente, afirma que não foi realizada a análise preliminar da autorregularização ou que se foi, não fora intimada do resultado. Referida análise foi objeto da Nota Corec nº 30/2013, e consiste na possibilidade de os contribuintes tomarem conhecimento antes da emissão do despacho decisório.

A análise preliminar é objeto de comunicado de sua disponibilização na caixa postal do contribuinte ou pode ser tomada conhecimento pelo acompanhamento do processamento do PERDCOMP, por consulta ao sítio da RFB, pelo E-CaC, pelo próprio contribuinte.

A autorregularização consiste na entrega de documentos retificadores de modo a validar as informações prestadas no PERDCOMP.

Atuando de forma alinhada com o objetivo estratégico de redução dos litígios tributários e aduaneiros, a Corec informa a disponibilização de novo serviço para o contribuinte - **Análise Preliminar PER/DCOMP - Autorregularização.**

**O que motivou a disponibilização do serviço?**

Há dez anos, a Receita Federal alterou a forma pela qual os contribuintes apresentam seus pedidos de restituição, ressarcimento e declaram as compensações realizadas com créditos que tenham em seu favor, com a disponibilização do PGD PER/DCOMP.

Ao longo desse tempo, a instituição vem continuamente investindo fortemente em soluções tecnológicas para automatizar a análise do direito creditório, de forma a realizar em tempo hábil a avaliação dos milhares de documentos transmitidos anualmente.

Pelo acompanhamento desse processamento, nota-se que uma parte das decisões proferidas de forma automática e posteriormente levadas ao contencioso são decorrentes de erros cometidos pelos contribuintes no preenchimento do próprio PER/DCOMP ou das declarações de obrigações acessórias.

Ainda que haja, no curso da análise do direito creditório, emissão de intimações alertando os contribuintes dos possíveis erros cometidos, observa-se que muitos não adotam as providências necessárias para sanar as inconsistências detectadas, armando quanto às possíveis correções apenas quando da contestação da decisão, já na esfera do contencioso.

**No que consiste a análise preliminar?**

Com o novo serviço, será disponibilizada para o contribuinte a possibilidade de, previamente à emissão do despacho decisório, tomar conhecimento da análise completa do direito creditório.

**Como o contribuinte terá conhecimento da análise preliminar?**

O contribuinte receberá, em sua caixa postal, comunicado da disponibilização da análise preliminar do direito creditório e orientação para proceder à retificação dos documentos caso constate ter cometido erros na prestação de informações à Receita Federal. A mensagem comunicando a disponibilização da análise preliminar será enviada para a caixa postal do contribuinte pessoa física ou jurídica independentemente da opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico (DTE).

Tendo conhecimento da disponibilização da análise preliminar, o contribuinte terá acesso ao seu conteúdo exclusivamente pelo e-Cac, onde poderá consultar a lista de documentos que estão com análise preliminar disponibilizada e acessar cada detalhamento.

Outra forma pela qual o contribuinte pode tomar conhecimento da disponibilização da análise preliminar é pelo acompanhamento do processamento do PER/DCOMP, por consulta realizada no site da RFB. Os documentos com análise preliminar disponibilizada indicam como situação de processamento, durante o prazo previsto para autorregularização, *Análise Preliminar Disponibilizada*.

De plano, já se pode observar que, no presente caso, a autorregularização simplesmente não surtiria efeito, porque a recorrente já havia entregado as declarações retificadoras que suportariam o PERDCOMP.

Por outro lado, a própria Nota Corec informa que a análise preliminar não gera efeitos jurídicos e que nem todo PERDCOMP será objeto de análise preliminar:

**Quais os efeitos jurídicos decorrentes da análise preliminar?**

O conhecimento da análise preliminar pelo contribuinte é considerado uma etapa do processo de reconhecimento de direito creditório. Não se iguala a uma intimação ou, menos ainda, a um despacho decisório. É mera oportunidade para que o contribuinte, ao identificar erros na prestação das informações à RFB, possa corrigi-los a tempo de prevenir o avanço dessa discussão para o contencioso administrativo ou judicial. Assim sendo, não gera efeitos jurídicos.

**Todo PER/DCOMP terá exibição da análise preliminar?**

Não. O objetivo da disponibilização da análise preliminar é dar oportunidade para correção de erros cometidos pelos contribuintes na prestação de informações, especialmente quando a análise do direito creditório é realizada de forma totalmente automática.

Assim, não será disponibilizada análise preliminar quando o reconhecimento do direito creditório for decorrente da atuação dos auditores fiscais, por intervenção nas interfaces disponíveis no Sief PER/DCOMP ou execução de procedimentos fiscais.

Além disso, há outras condições definidas no processamento para que seja não seja disponibilizada a análise preliminar, entre elas:

- a análise do crédito levou ao reconhecimento total do direito creditório;
- o agrupamento não é considerado prioritário para conclusão dos procedimentos de compensação, de acordo com critérios de interesse e relevância estabelecidos pela Administração;
- há DCOMP relacionada ao crédito com proximidade de homologação tácita.

**Qual a frequência em que haverá novos documentos com análise preliminar disponibilizada?**

A disponibilização da análise preliminar acompanha o calendário de montagem dos lotes para despachos decisórios sendo, portanto, mensal. A previsão é de que a análise preliminar de novos documentos seja disponibilizada por volta do dia 20 de cada mês.

**Como podem ser identificados os documentos que tiveram análise preliminar disponibilizada?**

Os PER/DCOMP com demonstrativo de crédito que tiveram a análise preliminar disponibilizada apresentam, no ciclo de vida, o motivo *Exibição de Análise Preliminar* associado à situação *Análise Suspensa*.

Os PER/DCOMP derivados, relacionados ao mesmo crédito, têm registrado no ciclo de vida o motivo *Exibição de Análise Preliminar do Documento de Crédito*, associado à situação *Análise Suspensa*.

Os PER/DCOMP retificadores de documentos com demonstrativo de crédito que tiveram a análise preliminar disponibilizada, enquanto aguardam o encerramento do prazo concedido para autorregulização, permanecem na situação *Análise Suspensa*, associada ao motivo *Aguardando Prazo de Análise Preliminar*.

No momento do reprocessamento para atualização da análise do direito creditório, os PER/DCOMP passam pela situação *Em Análise Automática*, motivo *Retorno de Exibição de Análise Preliminar*.

Neste ponto, divirjo da relatora quanto à anulação do Despacho Decisório. A uma, porque não se sabe, efetivamente, se houve a análise preliminar (que é um procedimento dentro da análise automática do PERDCOMP) ou não, se foi comunicada ou não, pois não há qualquer documento que demonstre isso (extrato da consulta ao processamento do PERDCOMP, por exemplo). A duas, porque o procedimento de análise preliminar não é obrigatório para todos os PERDCOMPs.

Nesta alegação, a recorrente faz um pedido subsidiário quanto ao sobrestamento até que a autoridade fiscal informe sobre a situação da DCTF-retificadora. E aqui, entendo ser o ponto crucial, saber por que a DCTF retificadora e o DACON retificadores que suportam o PERDCOMP entregue não produziram efeitos, verificando se a DCTF retificadora não foi homologada ou está pendente de análise.

A recorrente possui razão quanto à necessidade de definição da DCTF-retificadora, inclusive para a confirmação do vício de motivação, pois se, de fato, a DCTF retificadora foi homologada antes da emissão do Despacho Decisório,

haveria um vício em sua motivação por ter utilizado informações de uma declaração, em tese, cancelada.

Contudo, essa informação não consta nos autos e é imprescindível para a análise das alegações de nulidade.

Destarte, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem:

1. Informe se a análise preliminar fora realizada no PERDCOMP e se foi comunicada ao contribuinte;
2. Se a DCTF retificadora foi homologada, ou não, informando todo o andamento processual relativo a tal análise, se realizada, inclusive informando o PAF e suas decisões;

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

*Assinado Digitalmente*

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente Redator